



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04183/14

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Objeto: Prestação de Contas Anual, exercício de 2013

Gestor: Cel. Thaelmam Dias de Queiroz

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. ESTADO DA PARAÍBA –
Instituto Hospitalar General Edson Ramalho –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013.
Regularidade com ressalvas das contas.
Recomendação e comunicação.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00330/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04183/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2013, do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, sob a responsabilidade do Cel. Thaelmam Dias de Queiroz, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas do Gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Thaelmann Dias de Queiroz, referente ao exercício de 2013;
- b) recomendar ao Diretor-Executivo do Instituto Hospitalar Edson Ramalho com vistas à observância de boas práticas de armazenamento/estocagem de produtos no almoxarifado do Hospital e para o estabelecimento do centro de custo do hospital e
- c) comunicar formalmente ao Governador do Estado da Paraíba da presença de pessoas com vínculo precário, denominados "CODIFICADOS" no Instituto Hospitalar Edson Ramalho – IHGER, para que restaure a legalidade no quadro de pessoal do mencionado nosocômio.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de maio de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04183/14

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, sob a responsabilidade do Cel. Thaelmam Dias de Queiroz, referente ao exercício financeiro de 2013.

2 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA

A Auditoria, após análise da defesa emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades (fls. 298/305):

- 2.1 Irregularidade em controle de almoxarifado: ausência de espaço físico apropriado e
- 2.2 Descumprimento do Acórdão APL TC 0469/12;

3 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- 3.1 JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas do Gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Thaelmann Dias de Queiroz, referente ao exercício de 2013;
- 3.2 RECOMENDAÇÕES ao Diretor-Executivo do Instituto Hospitalar Edson Ramalho com vistas à observância de boas práticas de armazenamento/estocagem de produtos no almoxarifado do Hospital e
- 3.3 COMUNICAÇÃO formal ao Governador do Estado da Paraíba da presença de pessoas com vínculo precário, denominadas de "CODIFICADOS" no Instituto Hospitalar Edson Ramalho – IHGER, para que restaure a legalidade no quadro de pessoal do mencionado nosocômio.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04183/14

4 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR

Quanto à irregularidade sobre o controle de almoxarifado, a Auditoria registrou um espaço físico insuficiente para armazenamento de material de expediente e dificuldade no controle dos itens estocados, observa-se que foram tomadas providências para solucionar o problema, a exemplo do aluguel de um imóvel galpão para servir como almoxarifado do hospital, porém, não suficiente para resolver o problema da ausência de controle, organização e limpeza de estoque, merecendo recomendações a atual gestão do Hospital para adoção de providências para uma melhor administração do almoxarifado, visando maior eficiência, controle e celeridade no atendimento das solicitações de medicamentos e materiais do hospital.

No mesmo sentido em relação ao não cumprimento do Acórdão APL – TC 469/2012, uma vez que se trata de recomendação para que fosse providenciada uma melhor adequação física dos almoxarifados a fim de proporcionar melhor acondicionamento bem como circulação de pessoas e mercadorias.

Quanto à presença de prestadores de serviços exercendo atividade fim e outros com vínculo precário, denominados de CODIFICADOS, contrariando a regra do concurso público (art. 37, II, CF/88), trata-se de uma irregularidade, cujo restabelecimento da legalidade é da competência do Governo do Estado da Paraíba. Também consta que a Auditoria registrou a comprovação da solicitação ao Governador do Estado e aos Secretários, para sanarem a falha de pessoal no Hospital.

No entanto, a ausência de registro no SAGRES dos codificados embaraça o Controle Externo, merecendo as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas para que o atual Diretor do Hospital providencie o registro fidedigno das informações junto ao SAGRES.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04183/14

- 4.1 regularidade com ressalvas das contas do Gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Thaelmann Dias de Queiroz, referente ao exercício de 2013;
- 4.2 recomendação ao Diretor-Executivo do Instituto Hospitalar Edson Ramalho com vistas à observância de boas práticas de armazenamento/estocagem de produtos no almoxarifado do Hospital e para o estabelecimento do centro de custo do hospital e
- 4.3 comunicação formal ao Governador do Estado da Paraíba da presença de pessoas com vínculo precário, denominados "CODIFICADOS" no Instituto Hospitalar Edson Ramalho – IHGER, para que restaure a legalidade no quadro de pessoal do mencionado nosocômio.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 6 de Junho de 2018 às 12:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 16:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL